Item 1: Roçadeira para jardinagem lateral - motor de 2 tempos, potência mínima de 1.0 kw (...).

Vigência: Será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período nos termos do item 5.1 da referida Ata de Registro de Preços.

Os interessados poderão ter acesso a Ata de Registro de Preços e respectivo Processo nos *sites*:

https://transparencia.tjmt.jus.br/Busca/Busca?NomeView=index&PalavraChave=&NomeFiscal=&Numero=&Ano=&IDContratoTipo=8&ContratoTipo=8&Situacao=Todos

http://cia.tjmt.jus.br/Publico/ConsultaPublica/Index.aspx?numero=0059318-57.2025.8.11.0000

Cuiabá, 10 de setembro de 2025.

Ivone Regina Marca

Diretora Administrativa

Protocolo 1734149

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento Administrativo

EXTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 19/2025
CIA 0733356-85.2025.8.11.0001

Partes: Tribunal de Justiça e a Empresa MM - Equipamentos de Informática Ltda ME.
CNPJ: 07.201.847/0001-83
Decisão: "(...).À vista do exposto, em conformidade com o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação, autorizo a contratação direta da empresa MM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, com vistas ao fornecimento de 10 (dez) exaustores e 20 (vinte) ventiladores de parede, a fim de atender as necessidades do Setor de Arquivo do Fórum da Capital e do espaço locado na Avenida Carmindo de Campos, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, no valor total de R$ 13.100,00 (treze mil e cem reais). (...). Publique-se (...). Cumpra-se. Cuiabá, 10 de setembro de 2025. *Assinado Digitalmente* Desembargador JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA *Presidente do Tribunal de Justiça.* "
Cuiabá, 10 de setembro de 2025
Ivone Regina Marca
Diretora do Departamento Administrativo

Protocolo 1734194

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO E DE AVISO AOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOS N.º 1021191-85.2025.8.11.0015
ESPÉCIE: Recuperação Judicial
VALOR DA CAUSA: R$ 95.741.971,86
PARTES REQUERENTES: JOÃO ROMEU DILLY - CNPJ: 60.980.688/0001-45, **EMÍLIO SHAFER DILLY** - CNPJ: 60.982.270/0001-77, **LUCAS AUGUSTO DILLY** - CNPJ: 60.981.593/0001-46, **MATHEUS DILLY** - CNPJ: 60.981.015/0001-00, **SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ: 18.102.144/0001-14, **ELMA ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ: 20.931.592/0001-72, **USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA. (USINA AGROFLEX)** - CNPJ: 29.204.243/0001-23, todos com endereço na Zona Rural de Ipiranga do Norte, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; e **DILLY TRANSPORTES LTDA.** - CNPJ: 51.144.800/0001-17, com endereço na Rua dos Pardais, nº 1151, sala 01, bairro Recanto dos Pássaros, município de Sorriso/MT, CEP: 78.890-231 (em conjunto, "Grupo Dilly" ou "Requerentes")
ADVOGADOS: Pedro Vinícius dos Reis - OAB/MT 17.942 e Rosane Santos da Silva - OAB/MT 17.087.
Administrador(a) Judicial: SCALZILLI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - CNPJ: 54.733.584/0001-33, Rua Padre Chagas, 79, Sala 702, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre / RS, CEP: 90.570-080 - **admjud@scalzilli.com.br** - Responsável Técnico / Advogado: João Pedro de Souza Scalzilli - CPF: 976.405.570-20 - OAB/RS 61.716 e OAB/MT 29.819-A. Demais disso, quaisquer questionamentos e dúvidas poderão ser esclarecidos por e-mail, telefone ou pessoalmente, na sede da Administradora Judicial, neste último caso, através de agendamento prévio. Ainda, as cópias do processo de recuperação judicial e dos principais documentos que lhe constituem estarão disponibilizadas no site: https://scalzilliaj.com.br/habilitações**. E** https://scalzilliaj.com.br/home**.**

INTIMANDOS: TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES DO GRUPO DILLY
FINALIDADE: Proceder à intimação dos Credores e Terceiros Interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial de **JOÃO ROMEU DILLY** - CNPJ: 60.980.688/0001-45, **EMÍLIO SHAFER DILLY** - CNPJ: 60.982.270/0001-77, **LUCAS AUGUSTO DILLY** - CNPJ: 60.981.593/0001-46, **MATHEUS DILLY** - CNPJ: 60.981.015/0001-00, **SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ: 18.102.144/0001-14, **ELMA ADMINISTRAÇÃO**, **PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.** - CNPJ: 20.931.592/0001-72, **USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA. (USINA AGROFLEX)** - CNPJ: 29.204.243/0001-23, todos com endereço na Zona Rural de Ipiranga do Norte, município de Ipiranga do Norte/MT, CEP: 78.578-000; e **DILLY TRANSPORTES LTDA.** - CNPJ: 51.144.800/0001-17, com endereço na Rua dos Pardais, nº 1151, sala 01, bairro Recanto dos Pássaros, município de Sorriso/MT, CEP: 78.890-231 (em conjunto, "Grupo Dilly" ou "Requerentes"), bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pelos recuperandos.

RELAÇÃO DE CREDORES:
TRABALHISTA: MARCOS ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA R$ 19.383,00; ANA PAULA COSTA TRINDADE R$3.000,00; ANDRECIANE DA SILVA SANTOS R$3.000,00; ANTONIO DA CONCEIÇÃO DE SOUZAR$3.600,00; ANTONIO RODRIGUES AREA LEÃO FILHOR$2.600,00; FRANCISCO ALVES DE SOUSA R$ 3.500,00; LEANDRO PEREIRA DE JESUS R$3.600,00; MAYCON DE OLIVEIRA MORAES R$3.000,00; ROBERTO DOS SANTOS R$3.000,00; SILVERIO NERIS FERREIRA FILHO R$ 5.000,00; LUCIMARA DEGANI R$2.746,60; VICTORIA ELOIZE PAULA BEZERRA R$1.842,77; CRISTIANO EIBEL R$2.503,37; SERGIO TEIXEIRA R$2.001,59; MARCOS POLLON R$2.523,94; MARIA ERLI DE PAULA BEZERRA R$1.800,00; DARCILENE BALDUENA FERREIRA R$1.500,00; VAGNER DA SILVA R$2.174,52; TIAGO DE FREITAS SIQUEIRA R$4.833,33
GARANTIA REAL: BANCO DAYCOVAL S.A. R$5.080.965,85; BANCO DO BRASIL S.A. R$942.754,78; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 267.628,94; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 870.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. R$593.479,53; BANCO DO BRASIL S.A. R$191.282,79; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 165.394,96; BANCO DO BRASIL S.A. R$686.743,49; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 1.669.784,82; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 559.808,22; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.669.784,82; BANCO DO BRASIL S.A. R$559.808,22; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 345.737,16; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 254.908,58; BANCO DO BRASIL S.A. R$367.217,65; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 287.638,00; BANCO DO BRASIL S.A. R$314.832,94 ; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 30.216,26; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 350.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.880.795,44; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.286.424,80; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 618.553,89; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 314.371,57; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 932.349,26; BANCO DO BRASIL S.A. R$334.584,32; BANCO DO BRASIL S.A. R$641.202,83; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 1.718.785,04; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.406.481,52; BANCO DO BRASIL S.A. R$450.007,13; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.236.777,02; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.652.771,21; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.409.909,58; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.209.427,86; BANCO DO BRASIL S.A. R$611.286,19; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.180.531,47; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.929.840,24 ; BANCO DO BRASIL S.A. R$781.177,92; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.117.714,33; BANCO DO BRASIL S.A R$427.447,17; BANCO DO BRASIL S.A. R$373.764,77; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 573.903,82; BANCO DO BRASIL S.A. R$1.177.306,79; BANCO DO BRASIL S.A. R$ 1.298.567,25; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$879.455,70; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO

VERDE MT R$413.249,74; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$458.657,67; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.129.247,79; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$531.863,58; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$2.859.158,50; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.048.499,80; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$389.981,38; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$845.814,38; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.028.188,65; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$461.485,79; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$943.733,09; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$422.284,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.648.736,18; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$872.099,01; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$389.217,40; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$810.573,36; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$360.573,08; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$757.155,68; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$336.521,93; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$710.345,69; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$315.185,42; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$4.761.401,76; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.185.891,20; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$986.666,71; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.149.999,92.

QUIROGRAFÁRIO: BANCO DAYCOVAL S.A. R$400.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. R$54.735,70; BANCO DO BRASIL S.A. R$381.888,55; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$174.802,37; BANCO DO BRASIL S.A. R$325.696,05; BANCO DO BRASIL S.A. R$3.192,48; BANCO DO BRASIL S.A. R$5.003,28; BANCO DO BRASIL S.A. R$317.290,00; BANCO DO BRASIL S.A. R$263.185,05; BANCO DO BRASIL S.A. R$351.288,65; BANCO DO BRASIL S.A. R$51.934,35; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.056.250,20; BANCO BRADESCO S.A. R$150.000,00; BANCO BRADESCO S.A. R$480.000,00; R$; BANCO DO BRASIL S.A. R$460.000,00; BANCO DO BRASIL S.A. R$61.446,73; ABCN DE OLICEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA R$11.300,00; ABCN DE OLICEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA R$15.820,00; ABCN DE OLICEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA R$35.242,90; ABCN DE OLICEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA R$29.075,40; ABCN DE OLICEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA R$167.630,00; ABCN DE OLICEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA R$120.750,00; ABCN DE OLICEIRA E REPRESENTAÇÕES LTDA R$11.000,00; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$10.000,00; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$1.644,67; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$3.349,31; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$1.866,07; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$2.340,16; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$2.952,25; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$5.148,26; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$2.763,90; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$344,50; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$1.900,00; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$1.900,00; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$379,75; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$4.100,00; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$4.100,00; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$11.250,00; AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R$1.072,37; BORGES E DURIGON LTDA R$155,15; CERRADUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA R$1.274,00; CERRADUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA R$1.274,00; DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA R$13.750,00; DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA R$13.750,00; DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA R$13.750,00; DEFENDER INSUMOS AGRICOLAS LTDA R$13.750,00; FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA R$335,75; FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA R$1.513,57; FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA R$1.513,57; FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA R$1.513,57; FALCAO COM. DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA R$589,90; FIAGRIL LTDA R$10.800,00; FIAGRIL LTDA R$466.955,00; GABIZA AUTO CENTER FILIAL R$3.228,00; GABIZAAUTO CENTER FILIAL R$3.228,00; GABIZAAUTO CENTER FILIAL R$3.228,00; GABIZA AUTO CENTER FILIAL R$2.137,60; GABIZA AUTO CENTER FILIAL R$4.488,95; GUIMARAES AGRICOLA LTDA R$535,52; GUIMARAES AGRICOLA TLDA R$535,52; MAINARDI PECAS AGRICOLAS LTDA R$12.143,44; O. MONTAGNA & CIA LTDA R$376,86; O. MONTAGNA & CIA LTDA R$553,55; RAMBO PEÇAS AGRICOLAS LTDA R$198,15; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.190,00; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.190,00; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.190,00; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.190,00; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.260,00; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.260,00; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.646,67; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.646,67; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.646,67; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1646,67; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.646,67; RIBOLDI E STEFANELLO LTDA R$1.646,67; SUCUPIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA R$38.500,00; TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA R$1.656,51; TREVISOL & CIA LTDA R$17.250,00; SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$1.100.000,00; SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$1.246.318,91; SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$1.500.000,00; SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$1.200.000,00; SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$396.000,00; SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R$945.000,00; ILSE TEREZINHA GRISA GRABOVSKI R$424.952,50; UNICOTTON/ FERNANDO CESAR ZANDONADI R$904.995,00; UNICOTTON/ FERNANDO CESAR ZANDONADI R$366.000,00; LUCIA MACHADO R$313.697,50; NILTON LUIZ JEDE R$390.000,00; NILTON LUIZ JEDE R$630.000,00; NILTON LUIZ JEDE R$210.000,00; NILTON LUIZ JEDE R$420.000,00; NILTON LUIZ JEDE R$420.000,00;ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS LTDA R$68.504,90; ATIVA MATERIAIS ELETRICOS LTDA R$140.000,00; CADORE, BIDOIA CIA LTDA R$1.535,00; CAGK COMERCIO DE MATERIASI ELETRICOS LTDA R$45.549,46; DELTALAB PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA R$2.684,74; ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. R$196.673,71; FAE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA R$53.333,33; IMEC IND DE BASE METALURGICA EIRELI R$60.000,00; INDUSTRIA QUIMICA CMT LTDA R$6.750,00; JT TRANSPORTADORA E LOGISTICA DE PIRACICABA LTDA R$4.803,48; L.M. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$714,36; L.N.F. LATINO AMERICANA CONSULTORIA ASSESSORIA E IMPORTAÇÃO R$233.819,95; LINDER TECHNO SYSTEMS LTDA R$5.055.00,00; REGISLAYNE ANDRELINO BARRETO R$142.614,42; SUPERTEC COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA R$1.969,38; TECNAL IND. COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. P/ LAB. LTDA R$927,39; TRANSPORTES IGITEN LTDA R$20.000,00; O MONTAGNA & CIA LTDA R$4.149,78; NC AUTO POSTO LTDA R$663,25.

ME E EPP: ALVO CERTO - SOLUÇOES EM PULVERIZAÇÃO LTDA R$3.000,00; ALVO CERTO - SOLUÇOES EM PULVERIZAÇÃO LTDA R$24.300,00; ALVO CERTO- SOLUÇOES EM PULVERIZAÇÃO LTDA R$14.400,00; ALVO CERTO- SOLUÇOES EM PULVERIZAÇÃO LTDA R$27.900,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$8.100,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$9.000,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$4.088,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$13.140,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$10.080,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$127.799,60; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$402.992,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$38.614,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$150.375,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$2.000,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$ 1.310,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$4.000,00;

CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$3.300,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$2.475,00; CONFIAR ESPECIALIDADES AGRICOLAS LTDA R$233.496,00; HAILTON LOPES DA SILVA ME R$1.695,75; JN DISTRIBUIDORA LTDA R$1.117,09; A. DE OLIVEIRA MORAES BORRACHARIA ME R$545,27; A. DE OLIVEIRA MORAES BORRACHARIA ME R$116,84; A. DE OLIVEIRA MORAES BORRACHARIA ME R$1.265,81; AGRO PEÇAS AGRICOLAS EIRELI LTDA R$3.242,12; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$429,96; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$137,88; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$171,06; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$54,56; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$154,65; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$277,60; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$3.650,69; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$268,68; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$766,13; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA R$4.868,43; AGROPECUARIA CELEIRO LTDA R$1.997,00; AGROPECUÁRIA CELEIRO LTDA R$2.300,00; AUTO ELETRICA IPIRANGA LTDA R$1.313,22; AUTO ELETRICA IPIRANGA LTDA R$4.055,86; AUTO ELETRICA IPIRANGA LTDA R$4.055,86;AUTO ELETRICA IPIRANGA LTDA R$5.516,27; CA SISTEMAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA ME R$899,49; CA SISTEMAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA ME R$899,48; CA SISTEMAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA ME R$899,48; CA SISTEMAS E SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA ME R$899,48; CENTER CAR NISSOLA LTDA R$760,00; CENTER CAR NISSOLA LTDA R$3.500,00; CENTER CAR NISSOLA LTDA R$3.876,04; DALMEI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME R$220,00; DALMEI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME R$384,23; DALMEI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME R$220,00; DALMEI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME R$777,32; DALMEI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME R$777,32; FABCAR AUTOMECANICA LTDA R$3.228,00; FABCAR AUTOMECANICA LTDA R$3.228,00; FABCAR AUTOMECANICA LTDA R$ 3.229,00; FABCAR AUTOMECANICA LTDA R$3.500,00; FAISCA AUTO ELETRICA E ACESSORIOS LTDA R$5.668,68; FAISCA AUTO ELETRICA E ACESSORIOS LTDA R$5.668,68; FAISCA AUTO ELETRICA E ACESSORIOS LTDA R$1.111,32; FAISCA AUTO ELETRICA E ACESSORIOS LTDA R$1.111,32; IKRA COM. DE PEÇAS P/ VEICULOS LTDA R$380,00; IPIAGRO FERRAGENS LTDA R$94,24; NILTON TOHIO HARA E CIA LTDA-ME R$697,60; PARANA RETIFIACA DE MOTORES LTDA R$5.250,12; PARANA RETIFIACA DE MOTORES LTDA R$5.250,12; PARANA RETIFIACA DE MOTORES LTDA R$5.250,12; PARANA RETIFIACA DE MOTORES LTDA R$5.250,12; PARANA RETIFIACA DE MOTORES LTDA R$5.250,12; PARANA RETIFIACA DE MOTORES LTDA R$6833,34; SIRLENE DE BARROS OLIVEIRA ARAUJO -ME R$450,00; G2 AEROAGRICOLA R$27.720,00; AGROIPI COMERCIO DE FERRAGENS R$806,71; AGROMEQ COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA R$6.602,50; ARSEG SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA R$9.156,00; AZEVEDO COMERCIO DE BIOMASSA LTDA R$28.000,00; CASA GRANDE DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA R$1.022,00; CONTRULUG SORISSO COMERCIO DE MAQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS R$350,00; CONTATICA SERVIÇOS ASMINISTRATIVOS E GESTÃO LTDA R$46.018,00; DEDETIZADORA COMETA LTDA R$1.900,00; DILLY TRANSPORTES LTDA R$49.476,00; DOUTOR ENERGIA SERVIÇOS ELETRICOS CONSULTORIA PROJETO ENER R$2.000,00; ELETRICA MOURA LTDA R$2.376,86; EVAA MADEIRAS LTDA R$538.420,00; H P HOTEL LTDA R$1.520,00; H VALE CONSULTORIA LTDA R$35.300,00; H W MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA R$98.020,00; J ROBERTO DA SILVA - TORNEARIA R$1.980,00; JD ELETRO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO LTDA R$8.325,48; LIUVESTON EZEQUIEL EHLE MARQUES - JANE PEREIRA DOS SANTOS R$3.900,00; LUIZA INES DA SILVA TOMAZ LTDA R$2.000,00; META SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA R$6.056,25; MM SOLUÇÕES PRODUTOS DE LIMPEZA E COSMETICOS LTDA R$21.345,00; OXIGENIO SINOP LTDA R$3.520,00; QUEIROZ SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA R$13.418,20; SINVAL GONÇALVES DE AZEVEDO R$23.760,00; SMT POÇOS ARTESIANOS LTDA R$46.815,20; SORRISO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCENDIO LTDA R$13.732,00; SUPERNOVA COMERCIO LTDA R$80.480,90; TDS BIOMASSA LTDA R$28.000,00; VALDEMIR MEDEIROS LTDA R$4.700,00; VG COMERCIO DE FERRO ACO E METAIS LTDA R$13.959,04; W S TRANSPORTES LTDA R$21.600,00; F D TRUCK SERVICE LTDA ME R$8.000,00; FAISCA AUTO ELETRICA E ACESSÓRIOS LTDA ME R$13.886,60;

DÉBITOS EXTRACONCURSAIS: BANCO DO BRASIL S.A. R$21.448,96; BANCO WOLKSWAGEN R$417.573,00; COOPERATIVA DE CREDITO, PONPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$1.208.151,78; COOPERATIVA DE CREDITO, PONPANÇA E INVESTIMENTO OURO VERDE DO MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT R$238.244,99; NOVO AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$2.874,00; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$6.820,00; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$64.820,00; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$32.000,00; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$93.153,25; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$94.200,39; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$1.583.000,00; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$150.111,46; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$1.680,00; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$11.250,00; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$1.117,80; AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA R$4.480,00; ISSQN - PREFEITURA MUNICÍPIO DE SORRISO MT R$11.064,47; INSS - RECEITA FEDERAL R$470,58; IRPF - RECEITA FEDERAL R$317,93; INSS - RECEITA FEDERAL R$2.743,02; INSS - RECEITA FEDERAL R$2.545,86; ISSQN - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE MT R$2.598,71; INSS - RECEITA FEDERAL R$1.799,10; TAXAS DIVERSAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE MT R$437,53; INSS - RECEITA FEDERAL R$721,72; IPTU - PREFEITURA MUNICIPAL IPIRANGA DO NORTE MT R$1.004,13; VERBAS - PREFEITURA MUNICIPAL IPIRANGA DO NORTE MT R$4.193,52; TAXAS DIVERSAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE MT R$936,00; INSS - RECEITA FEDERAL R$; 470,58; FGTS - FAZENDA NACIONAL R$62.614,38; COFINS - RECEITA FEDERAL R$6.802,12; IRRF - RECEITA FEDERAL R$1.016,93; INSS - RECEITA FEDERAL R$18.028,68.

RESUMO DA INICIAL: (...) Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado por formulado por JOÃO ROMEU DILLY, EMÍLIO SHAFER DILLY, LUCAS AUGUSTO DILLY, MATHEUS DILLY, SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA., ELMA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA., USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA. (USINA AGROFLEX) e DILLY TRANSPORTES LTDA., integrantes do denominado Grupo Dilly Os requerentes alegam que exercem atividades voltadas à agricultura (produção de milho e soja), à gestão e organização patrimonial por meio das holdings, à produção de etanol hidratado e coprodutos de milho pela Usina Agroflex e ao transporte de cargas agrícolas pela Dilly Transportes, concentrando suas operações nos municípios de Ipiranga do Norte/MT e Sorriso/MT. Sustentam que a crise econômico-financeira decorreu de fatores climáticos como a seca causada pelo fenômeno El Niño e o excesso de chuvas; da pandemia da Covid-19, que impactou os custos de insumos e logística; do aumento da taxa Selic, que encareceu os financiamentos; da guerra na Ucrânia, que elevou o preço de fertilizantes e combustíveis; de falhas em equipamentos da Usina Agroflex após sua inauguração em 2023, que demandou novos investimentos e financiamentos de curto prazo; e da elevação do preço do diesel, o que afetou o setor de transportes. Alegam ainda que essas circunstâncias comprometeram o fluxo de caixa e resultaram em passivos junto a instituições financeiras, fornecedores e credores. Os requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para: (i) antecipar os efeitos do stay period; (ii) suspender todas as execuções e ações, “em especial, de busca e apreensão de veículos essenciais às atividades da requerente Dilly Transportes”, distribuída sob o n. 1005898-97.2025.8.11.0040; (iii) reconhecer a essencialidade de imóveis, maquinários e veículos. A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos ids. 201593149 a 201618453. Por meio do id. 203612018 foi determinada a realização de constatação prévia, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência. O laudo da constatação prévia foi juntado aos autos sob os ids. 204157179 a 204158947. Na sequência, os recuperandos apresentaram manifestação e juntaram documentos complementares (id. 204422150 a 204423572), oportunidade em que a perita nomeada apresentou complementação ao laudo, analisando os esclarecimentos prestados e reavaliando as pendências documentais anteriormente apontadas (ids. 204982792 a 204982793). (...)

RESUMO DA DECISÃO - **(ID. 205644715**, **DO DIA 05/09/2025)**: DECIDO. 1. DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: (...). O caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 exige, como um dos pressupostos para o processamento da Recuperação Judicial, a comprovação do exercício regular da atividade empresarial por período superior a dois anos. No caso, verifica-se que os produtores rurais João Romeu Dilly, Emílio Schafer Dilly, Lucas Augusto Dilly e Matheus Dilly apresentaram livros caixa, balanços patrimoniais,

declarações fiscais e demais documentos contábeis que evidenciam a atividade rural desenvolvida de forma contínua nos últimos exercícios, circunstância reconhecida pela perita, que concluiu pelo atendimento ao requisito legal. As sociedades empresárias integrantes do grupo apresentaram atos constitutivos, alterações contratuais e demonstrações financeiras que comprovam sua constituição e regular funcionamento, a saber: Elma Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda., constituída em 26/08/2014; Santa Bárbara do Sul Administração, Participações e Compra e Venda de Imóveis Ltda., constituída em 10/05/2013; Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. (Agroflex), constituída em 30/11/2017; e Dilly Transportes Ltda., constituída em 22/06/2023. (...) Quanto aos demais requisitos legais, os requerentes apresentaram a exposição das causas concretas da situação patrimonial do grupo e das razões da crise econômico-financeira, conforme o art. 51, I, da referida lei. No que se refere ao art. 51, II, da Lei 11.101/2005, os requerentes apresentaram as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como aquelas elaboradas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do fluxo de caixa e relatório gerencial com projeções. Quanto à relação de credores concursais e extraconcursais (art. 51, III), os requerentes apresentaram a listagem nominal com a indicação do endereço, natureza, classificação, valor atualizado dos créditos e regime dos vencimentos, tendo a perícia consignado que, após a complementação documental, o requisito foi atendido. No que se refere à relação de funcionários, funções, salários, indenizações e demais parcelas devidas, com o respectivo mês de competência e discriminação dos valores pendentes (art. 51, IV), os requerentes presentaram os documentos exigidos. (...) Foi anexada, ainda, a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, acompanhada dos atos constitutivos atualizados (art. 51, V). Em relação aos bens particulares dos requerentes, observa-se o cumprimento do requisito legal por meio da apresentação das declarações de imposto de renda (art. 51, VI). No que se refere à apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005), os requerentes instruíram o pedido com os documentos pertinentes. (...) No mesmo sentido, foram anexadas as certidões de protesto (art. 51, VIII) e a relação de ações judiciais em que os requerentes figuram como partes (art. 51, IX). O relatório do passivo fiscal foi juntado, atendendo ao art. 51, X. Por fim, no que concerne ao inciso XI, foi apresentada a documentação relativa às operações financeiras e contratuais que envolvem bens gravados com garantia real, atendendo ao requisito legal. (...) Dessa forma, verifica-se que a documentação apresentada é formalmente apta a instruir o pedido e permite o seu regular recebimento, ressalvadas as pendências apontadas pela perícia. (...) 2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL: (...) No caso dos autos, os requerentes caracterizam-se como um grupo econômico de fato - ou seja, sem convenção formal de grupo empresarial, mas com unidade de direção e interdependência operacional. Conforme registrado no Laudo de Constatação Prévia, o presente caso se trata de "pedido formulado por quatro produtores rurais (empresários individuais) e quatro sociedades empresárias, sendo duas holdings, uma transportadora e uma usina.", todos administrados pela família Dilly, de modo que, embora parte dos requerentes atue em nome próprio, verificou-se a possibilidade de consolidação processual diante da comunhão de direitos e obrigações, da conexão pelo pedido e pela causa de pedir e da afinidade de questões de fato e de direito. Ainda segundo o laudo, constatou-se a interligação das atividades desenvolvidas por cada um dos requerentes e o controle familiar comum exercido sobre todos os componentes do grupo, bem como a exploração conjunta das mesmas áreas produtivas, o compartilhamento de máquinas e implementos agrícolas, a utilização da produção de milho pelos produtores na Usina de Álcool Três Irmãos e o escoamento da safra por meio da Dilly Transportes Ltda. (...) Diante desse contexto, concluo que a análise isolada das operações e obrigações de cada membro do grupo econômico seria inviável, diante da forte interligação financeira e operacional existente entre os requerentes, cuja atividade é indivisível no plano fático. Assim, se trata da hipótese de consolidação processual e substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para o grupo econômico. 3. DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO: Diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de JOÃO ROMEU DILLY - CNPJ: 60.980.688/0001-45, EMÍLIO SHAFER DILLY - CNPJ: 60.982.270/0001-77, LUCAS AUGUSTO DILLY - CNPJ: 60.981.593/0001-46, MATHEUS DILLY - CNPJ: 60.981.015/0001-00, SANTA BÁRBARA DO SUL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. - CNPJ: 18.102.144/0001-14, ELMA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. - CNPJ: 20.931.592/0001-72, USINA DE ÁLCOOL TRÊS IRMÃOS LTDA. (USINA AGROFLEX) - CNPJ: 29.204.243/0001-23, e DILLY TRANSPORTES LTDA. - CNPJ: 51.144.800/0001-17. (...) 4. DA EXTENSÃO DA FISCALIZAÇÃO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL: Conforme consignado no laudo de constatação prévia, a perita identificou a existência das sociedades Dilly Agropecuária Ltda. (CNPJ 54.245.870/0001-50) e Dilly Transportes e Logística Ltda. (CNPJ 55.595.445/0001-53), as quais, embora não figurem entre os requerentes da presente Recuperação Judicial, mantêm relação operacional e patrimonial com os integrantes do grupo, especialmente no tocante ao compartilhamento de bens, garantias cruzadas e interdependência financeira. (...) Assim, os requerentes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, fornecer à AJ o acesso aos documentos indispensáveis à verificação de sua situação contábil e operacional, tais como: atos constitutivos e alterações, balancete atualizado, extratos bancários atualizados, relação de empregados e contratos vigentes relevantes. (...) 5. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Nomeio administradora judicial a empresa SCZ - Scalzilli Administração Judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. (...). Ademais, nos termos do artigo 24, §5º, da Lei 11.101/205, fixo a remuneração da administradora judicial em R$ 1.914.839,44 (um milhão, novecentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde a 2% do valor indicado na lista de credores, isto é: R$ R$ 95.741.971,86 (noventa e cinco milhões, setecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos.). O valor arbitrado deverá ser pago em 36 parcelas mensais de R$ 53.745,54 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em 20/09/2025 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. (...). 6. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES: Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05), bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. (...). 7. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS: Os requerentes pleiteiam o reconhecimento da essencialidade dos imóveis, maquinários e veículos, "listados junto ao doc. 07, 08, 09 e 19", isto é: ids. 201612633, 201612633, 201613941, 201613946, 201613947, 201613952 e 201613955. (...) No caso, a decisão de id. 203612018 indeferiu o pedido de reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados pelos requerentes, diante da necessidade de análise técnica individualizada e da limitação temporal da perícia preliminar. Determinou-se, contudo, que a perita nomeada proceda à verificação específica dos bens objeto da Ação de Reintegração de Posse n. 1005898-97.2025.8.11.0040, identificando suas características físicas, estado de conservação, titularidade, localização atual e utilidade concreta no processo produtivo, com conclusão fundamentada quanto à possibilidade de sua qualificação como bem de capital essencial. (...) Com base no laudo técnico e na comprovação da utilização dos bens na atividade produtiva dos recuperandos, reconheço a essencialidade dos bens móveis abaixo, que devem permanecer na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05: 1. Caminhão cavalo, marca M. Benz Actros, modelos 2651S 6x4, cor branca, ano 2022/2023, placas SEB-SF66, chassi 9BM963414NB293390; 2. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR BA, cor Preta, ano, 2022/2023, placas SEN-6I38, chassi 9ADB0902NPM515767; 3. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR BA RTD2E, cor Preta, ano 2022/2023, placas SEF-8F86, chassi 9ADB0902NPM515768; 4. Reboque dolly, marca Randon, modelo RE DL 2E, cor Preta, ano 2022/2023, placas SEF-8F53, chassi 9ADM0452NPM15766; 5. Caminhão cavalo, marca M. Benz, modelo Actros 2561S 6x4, cor Prata, ano 2019/2020, placas BDP-2E83, chassi 9BM938142LS053884; 6. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR BA, cor Preta, ano 2022/2022, placas SDP-8E97, chassi 9ADB0902NNM503273; 7. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR BA RTD2E, cor Preta, ano 2022/2022, placas SDP-8E46, chassi 9ADB0902NNM503272; 8. Reboque Dolly, marca Randon, modelo RE DL 2E, ano 2022/2022, placas SDP-8E92, chassi 9ADM04522NNM503274; 9. Caminhão cavalo, marca Scania, modelo R540 6X4, cor Vermelha, ano

2020/2021, placas RAK-7F84, chassi 9BSR6X400M3981784; 10. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR BA 02, cor Preta, ano 2020/2021, placas FKS-8C44, chassi 9ADB0902LMA005736; 11. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR RT BA, cor Preta, ano 2020/2021, placas FQA-2C92, chassi 9ADB0902LMA0057 37; 12. Reboque dolly, marca Randon, modelo DL 0T 02, cor Preta, ano 2020/2021, placas FRB-2E75, chassi 9ADM0452LMA005738; 13. Caminhão cavalo, marca M. Benz, modelo Actros 2563S, cor Prata, ano 2024/2024, placas SFK-5F90, chassi 9BM963414RB363701; 14. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR BA 02E, cor Branca, ano 2023/2023, placas SEF-8F29, chassi 9ADB0902PPA016531; 15. Semirreboque Rodocaçamba, marca Randon, modelo SR BA RTD, cor Branca, ano 2023/2023, placas SEF-8F28, chassi 9ADB0902PPA016530; 16. Reboque Dolly, marca Randon, modelo RE DL 02, cor Branca, ano 2023/2023, placas SEF-8F06, chassi 9ADM0452PPA016532. Em relação aos demais bens cuja essencialidade foi pleiteada, determino que a Administradora Judicial, ora nomeada, proceda à análise individualizada, com manifestação fundamentada acerca da efetiva imprescindibilidade de cada um deles para a manutenção da atividade empresarial, conforme os termos estabelecidos nesta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. 8. DO EDITAL PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar, na secretaria judicial, por meio do e-mail sin.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da 11.101/2005, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). (...) 9. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS: A parte autora deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/2005. DETERMINO, AINDA, QUE A PARTE REQUERENTE APRESENTE, DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL, AS CONTAS DEMONSTRATIVAS, MENSALMENTE, ATÉ O DIA 20 DO MÊS SUBSEQUENTE, ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEU ADMINISTRADOR (ART. 52, INCISO IV, LEI N. 11.101/2005). (...) 10. DAS PROVIDÊNCIAS: a) Intime-se a administradora judicial para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei. Encaminhe-se o termo para o e-mail, devendo ser providenciada a imediata devolução, devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (sin.4civel@tjmt.jus.br). (...) b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. c) Intime-se o Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52, da Lei 11.101/2005). d) Após a apresentação da minuta do edital, deverá a Secretaria expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, quais sejam: I - o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. e) A secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão. f) Após a apresentação do plano de recuperação judicial, expeça-se novo edital, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores; g) Vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, Lei 11.101/2005, expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item "f"). (...) h) Retire-se o sigilo dos autos. (...) i) Autorizo o levantamento dos valores fixados a título de remuneração da perícia da constatação prévia (id. 203612018), depositados em conta judicial, conforme id. 203649867. j) Devem os recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentarem: (i) as cópias dos contratos de n. 40/02304- 4 e 957238784, ambos firmados junto ao Banco do Brasil; (ii) extrato bancário da Elma Participações junto ao Banco Sicredi; (iiii) instrumentos de rescisão e recontratação dos funcionários Joel Gomes dos Santos e Rodrigo Casprechen pela Dilly Transportes Ltda., ou, se for o caso, prestem os esclarecimentos necessários, e (iv) contrato firmado pela Usina de Álcool Três Irmãos Ltda. junto ao Banco Daycoval, com a previsão de alienação fiduciária de bens, tal como determinado no item 1 desta decisão. Após, intime-se a Administradora Judicial, ora nomeada, para que, em igual prazo, verifique se as determinações foram integralmente cumpridas. k) Devem os recuperandos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar à Administradora Judicial os documentos contábeis e operacionais das sociedades Dilly Agropecuária Ltda. e Dilly Transportes e Logística Ltda., conforme determinado no item 4. l) A Administradora Judicial deve, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, avaliar a essencialidade dos bens, conforme determinado no item 7. Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), e terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital no Diário Oficial de Mato Grosso (IOMAT), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da 11.101/2005. Deste modo, salientamos que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, e ficou determinando o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência. Caso anseiem os credores, os documentos também poderão ser protocolizados, mediante agendamento prévio, no escritório do Administrador Judicial, sempre respeitando as exigências do artigo 9º, da Lei 11.101/2005. As habilitações e divergências administrativas deverão ser apresentadas, preferencialmente, através do e-mail do (a) **Administrador (a) Judicial - SCZ - Scalzilli Administração Judicial** (acima qualificado) onde os documentos dos recuperandos podem ser consultados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Eu, Geni Rauber Pires - Técnica Judiciária, digitei.

Sinop/MT, 09 de setembro de 2025.
(Assinado Digitalmente)
JÉSSICA MARIA PINHO DA SILVA
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Protocolo 1733582